SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088934 - SP (2025/0418282-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	KARINA KATZLBERGER GONZALES
ADVOGADO	:	CLIFT RUSSO ESPERANDIO - SP140218
AGRAVADO	:	ROSANGELA MARIA MONTEIRO STEFANELLI
ADVOGADO	:	ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA - SP103791
INTERES.	:	ARK URB PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
INTERES.	:	LEANDRO KATZLBERGER GONZALES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2. "*Na hipótese em que o réu foi citado, mas a contestação foi apresentada sem procuração, a intimação para regularização da representação deve ser feita ao advogado que se manifestou nos autos, porque cabe a ele tomar ciência da situação e realizar a juntada necessária.*" (REsp n. 2.185.380/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA59636208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:27:22
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 1ae2b40b-004a-48be-ac2b-549b1f68d66b

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59636208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:27:22
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 1ae2b40b-004a-48be-ac2b-549b1f68d66b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088934 - SP (2025/0418282-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	KARINA KATZLBERGER GONZALES
ADVOGADO	:	CLIFT RUSSO ESPERANDIO - SP140218
AGRAVADO	:	ROSANGELA MARIA MONTEIRO STEFANELLI
ADVOGADO	:	ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA - SP103791
INTERES.	:	ARK URB PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
INTERES.	:	LEANDRO KATZLBERGER GONZALES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2. "*Na hipótese em que o réu foi citado, mas a contestação foi apresentada sem procuração, a intimação para regularização da representação deve ser feita ao advogado que se manifestou nos autos, porque cabe a ele tomar ciência da situação e realizar a juntada necessária.*" (REsp n. 2.185.380/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 789-797) interposto contra decisão desta relatoria que, reconsiderando a decisão da Presidência, conheceu do agravo em recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 783-785).

Em suas razões, a parte agravante alega que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula n. 7/STJ, ao tratar de forma unitária duas teses distintas: a validade da citação postal e a nulidade da intimação para regularização da

Documento eletrônico VDA58569270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: bba87948-b66c-4e86-b997-ec4e9838073a

representação processual. Sustenta que a segunda tese é eminentemente de direito, pois os fatos são incontroversos: a contestação foi apresentada por advogada sem procuração nos autos, a intimação para regularizar a representação ocorreu exclusivamente em nome dessa profissional e, diante da inércia, decretou-se a revelia. Defende que a intimação prevista no art. 76 do CPC deveria ter sido realizada pessoalmente à parte, sob pena de nulidade absoluta.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 801-805), requerendo o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 783-785):

> Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 735-736).
>
> Em suas razões (fls. 740-755), a parte agravante alega que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, inclusive no tocante à aplicação da Súmula n. 7/STJ, defendendo que a controvérsia é de direito, relativa à valoração jurídica de fatos incontroversos.
>
> Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.
>
> A parte agravada apresentou impugnação (fls. 764-771), requerendo o desprovimento do recurso.
>
> É o relatório.
>
> Assiste razão à parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.
>
> O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 87):
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Decisão que manteve a rejeição da impugnação apresentada Irresignação da executada Não acolhimento Hipótese em que a carta de citação da agravada foi recebida por funcionário da portaria de loteamento, sem qualquer irresignação, autorizando a aplicação do disposto no § 4º, do artigo 248, do CPC Citação que foi incontroversamente realizada no endereço da genitora da agravante, ensejando a apresentação de contestação que, todavia, se tornou sem efeito ante a irregularidade na representação processual Validade da citação bem caracterizada Inexistência de violação aos princípios do contraditório ou da ampla defesa Decisão mantida Recurso desprovido.
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 111-114).

Documento eletrônico VDA58569270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: bba87948-b66c-4e86-b997-ec4e9838073a

Nas razões do recurso especial (fls. 117-134), fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 76, § 2º, 269, e 371 do CPC, sustentando a nulidade de sua citação postal, recebida por terceiro em endereço onde não residia, bem como a nulidade da intimação para regularização de sua representação processual, realizada na pessoa de advogada sem procuração nos autos.

Examino as alegações.

No que diz respeito à validade da citação e da intimação para regularização da representação processual, a Corte local assim se pronunciou (fls. 88-89):

> No caso vertente, se constata pela carta e aviso de recebimento em fls. 208 e 213 da ação principal, que a carta de citação da agravante foi enviada para o loteamento denominado Residencial Vila D'Oeste, que abrange a Rua Firenze, 167, sendo a correspondência recebida por funcionário da portaria, tal como ocorreu com a carta de citação enviada ao genitor da agravante, corréu Leandro (fl. 212 da ação principal).
>
> Assim, restando incontroverso que a genitora da agravante residia no referido endereço quando da citação, conforme declaração em fl. 103 na origem, e comprovantes de endereço em fls. 104/109 na origem, é possível reconhecer a validade da citação da agravante, nos termos do artigo 248, § 4º, do CPC, até em razão do regular recebimento da carta de citação, sem qualquer irresignação do funcionário da portaria, que assinou o respectivo aviso de recebimento.
>
> Ademais, nos autos da ação principal ocorreu a apresentação de contestação em nome dos requeridos que, todavia, foi considerada sem efeito, em razão da irregularidade na representação processual, não sendo possível presumir que a advogada subscritora da referida peça tenha apresentado defesa em nome de terceiros, sem qualquer autorização, restando evidenciando que os réus tomaram regular conhecimento acerca do ajuizamento da ação.

Rever a conclusão do acórdão, quanto à validade da citação e à efetiva ciência da ação, demandaria reexaminar os documentos, tais como as certidões de citação (AR), os comprovantes de endereço apresentadas pela parte recorrente (declaração de síndico, comprovantes de rendimentos), e confrontá-los com os fatos já estabelecidos pelo Tribunal de origem. Tal incursão no campo fático-probatório, porém, constitui providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

O recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" pois, "consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt no REsp 181.234 5/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão da Presidência desta Corte (fls. 735-736) para CONHECER do agravo em recurso especial e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Publique-se e intimem-se.

Neste caso, a parte agravante insiste na tese de que a nulidade da intimação para regularização da representação processual seria matéria estritamente de direito, afastando o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58569270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: bba87948-b66c-4e86-b997-ec4e9838073a

Como destacado na decisão acima transcrita, no que diz respeito à validade da citação, a Corte local reconheceu que a carta de citação foi enviada para o loteamento denominado Residencial Vila D'Oeste, sendo a correspondência recebida por funcionário da portaria, e que a genitora da agravante residia no referido endereço, concluindo pela validade da citação nos termos do art. 248, § 4º, do CPC (fls. 88-89). Rever essa conclusão demandaria reexaminar documentos, tais como as certidões de citação e os comprovantes de endereço, e confrontá-los com os fatos já estabelecidos pelo Tribunal de origem. Tal incursão no campo fático-probatório constitui providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Por outro lado, no tocante à intimação para regularização da representação processual, assiste razão à parte agravante ao apontar que a controvérsia é eminentemente de direito. Com efeito, os fatos são incontroversos e foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias: (i) a contestação na ação de conhecimento foi apresentada por advogada que não possuía instrumento de mandato nos autos; (ii) o magistrado de primeiro grau determinou a regularização da representação, sob pena de revelia, nos termos do art. 76, § 1º, II, do CPC; (iii) a intimação foi realizada por publicação no Diário da Justiça exclusivamente em nome da própria advogada que não detinha poderes de representação; (iv) diante da inércia, decretou-se a revelia.

O próprio acórdão recorrido, ao abordar a questão, limitou-se a registrar que *"eventual irregularidade na representação processual da agravada não foi objeto da r. decisão agravada, o tema não comporta maiores considerações, sob pena de supressão de um grau de jurisdição"* (fl. 90). Com essa fundamentação, a Corte local deixou de enfrentar o vício relativo à intimação para regularização da representação, embora os fatos subjacentes estivessem devidamente documentados e reconhecidos.

Entretanto, ainda que a controvérsia relativa à intimação para regularização da representação processual seja eminentemente de direito, a decisão recorrida segue a orientação firmada nesta Corte Superior, no sentido de que não se faz necessária a intimação pessoal da parte, no caso de falhas na procuração constante dos autos, devendo a intimação ser feita ao advogado que se manifestou nos autos, porque cabe a ele tomar ciência da situação e realizar a juntada necessária. A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo devido à ausência de procuração nos autos, conforme Súmula n. 115/STJ.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de conhecimento do agravo interno diante da ausência de regularização da representação processual.

Documento eletrônico VDA58569270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: bba87948-b66c-4e86-b997-ec4e9838073a

III. Razões de decidir

3. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.

4. O art. 76, § 2º, I, do CPC/2015 impede o conhecimento do recurso quando a parte não regulariza a representação processual após intimação.

5. **Conforme a jurisprudência desta Corte, "Não há falar em necessidade de intimação pessoal para sanar vício de representação, pois inexistente imposição legal neste sentido" (AgInt no AREsp n. 2.208.161/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).**

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.143.120/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025 - **grifei.**)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRESA DE CAPITAL ABERTO. ACIONISTAS. MANIPULAÇÃO DE MERCADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CONTESTAÇÃO DESACOMPANHA DE PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. REVELIA. LITISCONSÓRICO PASSIVO SIMPLES. EFEITOS DA REVELIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA.

I. Hipótese em exame

1. Ação indenizatória ajuizada em 30/3/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 3/9/2024 e concluso ao gabinete em 27/12/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal é decidir (i) se há necessidade de intimação pessoal do réu para regularização da representação, quando a contestação está desacompanhada de procuração; e (ii) se são aplicáveis os efeitos da revelia quando os corréus, em litisconsórcio passivo simples, apresentam defesa.

III. Razões de decidir

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. A posição atualizada desta Corte Superior é de que "não se faz necessária a intimação pessoal da parte no caso de falhas na procuração constante dos autos ou defeito na cadeia de substabelecimentos". Precedentes.

5. Na hipótese em que o réu foi citado, mas a contestação foi apresentada sem procuração, a intimação para regularização da representação deve ser feita ao advogado que se manifestou nos autos, porque cabe a ele tomar ciência da situação e realizar a juntada necessária.

6. O advogado não está recebendo a intimação em nome da parte (que sequer se sabe se ele representa), mas em nome próprio.

7. Em se tratando de litisconsórcio simples, quando os argumentos apresentados por um dos réus aproveitarem aos demais, em virtude do

Documento eletrônico VDA58569270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: bba87948-b66c-4e86-b997-ec4e9838073a

envolvimento destes na narrativa, afasta-se a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor decorrente da revelia, na forma do art. 345, I, do CPC.

8. No recurso sob julgamento, (i) a determinação de regularização da representação processual não foi cumprida por quem se dizia seu advogado, de modo que a contestação do recorrente é ineficaz, nos termos do art. 104, §2º, CPC; (ii) considerando que os fatos e provas trazidos aos autos pelos corréus não aproveitam ao recorrente, os efeitos da revelia são aplicáveis à hipótese.

IV. Dispositivo

9. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.

(REsp n. 2.185.380/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025 - **grifei.**)

Dessa forma, ainda que a decisão monocrática não tenha abordado a questão de maneira exauriente, a pretensão da agravante de reconhecer a nulidade por ausência de intimação pessoal esbarra no entendimento consolidado deste Tribunal Superior, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Assim, acrescidos os fundamentos acima, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58569270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: bba87948-b66c-4e86-b997-ec4e9838073a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.088.934 / SP

Número Registro: 2025/0418282-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00050937020238260152 10030923220228260152 20600975820258260000 50937020238260152
50937020238260152100309232202282601 52

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: KARINA KATZLBERGER GONZALES
ADVOGADO	: CLIFT RUSSO ESPERANDIO - SP140218
AGRAVADO	: ROSANGELA MARIA MONTEIRO STEFANELLI
ADVOGADO	: ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA - SP103791
INTERES.	: ARK URB PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
INTERES.	: LEANDRO KATZLBERGER GONZALES
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: KARINA KATZLBERGER GONZALES
ADVOGADO	: CLIFT RUSSO ESPERANDIO - SP140218
AGRAVADO	: ROSANGELA MARIA MONTEIRO STEFANELLI
ADVOGADO	: ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA - SP103791
INTERES.	: ARK URB PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
INTERES.	: LEANDRO KATZLBERGER GONZALES

Documento eletrônico VDA59620149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:47:45
Código de Controle do Documento: 3ef4c305-51b0-476b-8e47-ac49a37c424a

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:47:45
Código de Controle do Documento: 3ef4c305-51b0-476b-8e47-ac49a37c424a